PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

Autos nº 0000439-22.2024.8.16.0075

VISTOS.

I.

METALIQUE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresária[1] **MARIA**

[1] "(...) A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada "empresa", e os seus sócios são chamados "empresários". Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) *não é empresário*; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidades em razão da exploração da atividade empresarial *pela sociedade de que faz parte*. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio" (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito**. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 4, Título 1).

"(...) **A diferença entre os empresários e os demais exercentes de atividade econômica** não reside no tipo de atividade explorada, mas no modo como a exploram. Muitas atividades de produção ou circulação de bens ou serviços podem ser exploradas empresarialmente ou não. Tanto o peixeiro instalado em sua pequena banca na praia, onde trabalha com seus familiares, como a rede multinacional de supermercados comercializam pescados. Aquele, porém, o faz sem empresarialidade, isto é, sem organizar a atividade por meio de investimento de considerável capital, contratação de expressiva mão de obra e emprego de tecnologia sofisticada; ele não é empresário. Já o supermercado explora o mesmo comércio por uma organização necessariamente empresarial" (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 1, Subtítulo 1.1, pág. 237).

"A noção de **elemento de empresa** foi diretamente importada do art. 2.238 do *Codice Civile*, intitulado *Rinvio*. Ela consiste, essencialmente, em um critério quantitativo de qualificação jurídica do empresário. A lógica que orienta o argumento do elemento de empresa estabelece uma relação diretamente proporcional entre a quantidade de fatores de produção e a noção de organização. Quanto maior a quantidade de fatores de produção, maior a organização. Em um dado nível, que a lei não cuidou de individuar, haverá tanta organização que restará caracterizado o elemento de empresa, com a consequente sujeição do profissional liberal ao estatuto do empresário. Com efeito, por critério quantitativo quer-se significar que, se os profissionais liberais, conquanto de regra não sejam qualificados juridicamente como empresários, organizarem grande quantidade de fatores de produção, serão qualificados como tal e, portanto, também estarão sujeitos ao estatuto profissional do empresário, ao mesmo tempo em que permanecem sujeitos ao seu estatuto profissional próprio". (CAVALLI, Cassio. "Empresa, direito e economia". Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 129 – *apud* Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 50, p. 335).

"Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores de produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização nada mais é do que a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim.

[...].

Essa organização pode se limitar à escolha de pessoas que, por uma determinada remuneração, coordenam, organizam e dirigem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda assim, temos uma organização essencial na

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

TANIA LEAL, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, em razão de notas fiscais de nº 9326, não pagas e protestadas no valor total de R$ 227.707,07. Juntou documentos (movs. 1.2-1.9).

Emenda da inicial e documentos (movs. 21.1-24.5).

Citado(a) o(a) réu(ré) (mov. 57).

Em réplica, o autor reiterou os pleitos da exordial e pleiteou pela total procedência da ação.

O Ministério Público, em r. parecer (mov. 82) opinou pela não intervenção nestes autos.

É o relatório.

---

atividade, para diferenciar o empresário dos trabalhadores autônomos e das sociedades simples. Sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa. Mesmo no caso do pequeno empresário, essa organização assume um papel prevalente, porque há, preponderantemente, uma consideração objetiva dos frutos da atividade e não das qualificações pessoais do sujeito. Ainda que a figura pessoal desempenhe um papel importante, no caso do empresário, a organização é que assume papel primordial.

[...].

[...]. Se a atividade pessoal prevalece sobre a organização, não há que se falar em empresário. [...].

[...].

[...], o próprio artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, afirma que aqueles que exercem profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística serão empresários, se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício dessas atividades for parte de uma atividade maior, na qual sobressai a organização. Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é desempenhada a atividade intelectual, mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

Um dos critérios que podem ser usados para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. [...]". (Tomazette, Marlon. "Contratos Empresariais". 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, n. 4.1, pp. 76-80).

"[...] A situação das profissões liberais não é estruturalmente homogénea. Ainda há lugar para dois modos essencialmente distintos de exercer a profissão: ou em moldes tradicionais, individual ou societariamente, mas em que a pessoa do profissional é o mais importante, ou em moldes empresariais em que a organização reveste uma importância autónoma a par dos profissionais que a servem.

No primeiro caso parece-nos [...] não relevar tanto o serviço (o resultado), mas a atividade (mérito e empenho)) exercida pelo profissional ou profissionais na prossecução desse serviço e por não se encontrarem organizadas empresarialmente. [...].

No segundo caso, é possível afetar os serviços dos profissionais liberais a uma organização complexa de fatores humanos, técnicos e materiais, *rectius* a uma verdadeira empresa [...].

[...].

[...]. "Na profissão liberal o emprego dos meios de produção é sempre acessório e limitado: só é possível na medida em que estes meios facilitam ao profissional o exercício pessoal da sua atividade. Pelo contrário, na empresa o emprego de tais meios é essencial e não está submetido a limite algum" [...]". (Gonçalves, Luís Couto. "Manual de Direito Industrial: propriedade industrial e concorrência desleal". Coimbra: Edições Almedina, 2025, pp. 240-241).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

Fundamento e decido.

II.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355, II, do CPC.

Em princípio está presente a **competência** deste juízo, eis que sua competência regional (Anexo I, da Resolução 426/2024 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná)[2] abrange o local do *principal estabelecimento*[3] do devedor no Brasil (LF, art. 3º).

O principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado"[4] podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal

[2] Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. (Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, com redação determinada pelo art. 4º da Resolução 426/2024, do mesmo Órgão).

[3] "(...) Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*. (...).

É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede [estatutária ou contratual] da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.

Quando o devedor é sociedade estrangeira, a competência para a decretação da falência será definida também em função do principal estabelecimento, levando-se, porém em conta somente as filiais sediadas no Brasil. Entre as filiais brasileiras, verifica-se qual concentra o maior volume de negócios".

(Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 2, Subtítulo 2.2, pág. 249).

[4] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social[5].

Segundo os autores citados[6]:

> (...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.
>
> Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

> Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.
>
> (TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

---

[5] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

[6] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

O juízo do principal estabelecimento do devedor é **indivisível** para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida (art. 76 da Lei nº 11.101/2005)[7] – de conteúdo patrimonial –, **ressalvadas** pelo menos as seguintes hipóteses:

a. causas oriundas da relação de trabalho – cujos julgamentos a Constituição de 1988 reservou exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114; LREF, arts. 6º, § 2º, e 76)[8];

b. causas fiscais, em respeito ao princípio fixado no art. 187 do Código Tributário Nacional (LREF, art. 76; Lei de Execuções Fiscais, arts. 5º e 29 – lembrando-se que, agora, deve-se, de qualquer sorte, respeitar o procedimento do incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF);

c. causas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005[9, 10] em que o falido figurar como **autor** ou **litisconsorte ativo**;

d. causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, que serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas na Justiça Federal (CF88, art. 109, I);

e. as ações relativas a imóveis, cuja competência se determina pela situação do bem, de forma absoluta (CPC, art. 47);

f. as ações que demandarem quantia ilíquida, iniciadas **antes** da decretação da falência, nas quais o devedor ora falido tenha sido citado anteriormente à sentença

[7] O art. 76 apresenta colidência com o art. 6º, § 1º.

[8] "É a Justiça do Trabalho competente para julgar as ações trabalhistas. De qualquer sorte, assim que apurado o crédito, deve ser habilitado junto ao processo recuperacional (o que usualmente é feito por meio de certidão para habilitação expedida pelo juízo trabalhista) – e sem prejuízo de eventual pedido de reserva (LREF, art. 6º, § 3º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 4, Cap. 16, pág. 988).

[9] Exemplo: ação de indenização por acidente de trânsito, proposta pela massa falida em face do responsável pelo dano.

[10] Tramitam no juízo universal das ações tipicamente falimentares **reguladas** pela LREF, a saber: (i) a ação de responsabilidade de sócio ou administrador da sociedade falida (art. 82); (ii) a ação declaratória de ineficácia (art. 129); (iii) a ação revocatória falimentar (art. 130).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

de quebra (Lei nº 11.101/2005, **art. 6º, § 1º**)[11], ou ajuizadas **depois**[12, 13] da decretação da quebra e respectiva citação;

[11] "E tão logo seja apurado o montante líquido, o credor deve habilitá-lo junto ao juízo falimentar, sem prejuízo de formular previamente, no juízo de origem, pedido de reserva da importância que estimar devida, nos termos do § 3º do art. 6º da LREF". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 4, Cap. 16, pág. 987).

[12] "(...) o STJ caminha no sentido, diante do disposto no art. 6º, § 1º, da LREF, que, **mesmo ações ajuizadas após a decretação da quebra, se demandarem quantia ilíquida, devem tramitar no juízo competente** (conforme, *v.g.*, STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/09/2014). Em sede de **recurso repetitivo**, entendeu que, 'tratando-se de ação cível ilíquida na qual, além da massa falida, são requeridos o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, pessoas jurídicas de direito público, será competente para processar e julgar o feito o juízo cível competente para as ações contra a Fazenda Pública, segundo as normas locais de organização judiciária' (ST, 1ª Seção, REsp 1.643.873/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13/12/2017)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 4, Cap. 16, pág. 987).

"Em relação às outras demandas em geral, que tramitam **contra** a empresa em recuperação ou em falência, no tocante à suspensão da prescrição e das ações, pela dicção do art. 6º - ao tratar da decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação –, na verdade a interpretação sistemática do dispositivo revela que são aquelas ações que envolvem título líquido, porque as ações ilíquidas vão ter prosseguimento por força do § 1º.

De fato, as execuções ou cumprimento de sentenças em geral são propostas no juízo falimentar, enquanto as ações de conhecimento trabalhistas (reclamatórias) permanecem no juízo trabalhista e as ilíquidas também continuam no juízo em que se encontravam no momento de decretação da quebra. Eventualmente, faz-se a reserva do valor, por força do § 3º". (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 558).

Providenciada a liquidação do crédito no juízo competente para a fase de conhecimento, a execução no juízo concursal se processará por meio da habilitação de crédito.

[13] "Agravo regimental no recurso especial – Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão – Ação que demanda quantia ilíquida – Afastamento da competência do juízo universal da falência – Decisão que negou seguimento ao recurso especial. Insurgência do agravante/falido.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, **não** acarreta a suspensão **nem** a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, **continuam tramitando no juízo onde foram propostas**; se forem ajuizadas **depois**, serão distribuídas **normalmente** segundo as **regras gerais** de competência. Em ambos os casos, as ações **tramitarão no juízo respectivo** até eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, *DJ* de 24.09.2014)". (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, págs. 564 e 565).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

g. as habilitações e divergências retardatárias[14], ou impugnações (art. 8º) nos casos de crédito trabalhista, nos termos do **art. 6º, § 2º**[15];

h. a **ação retificatória** nas hipóteses de crédito tributário (no juízo da execução fiscal) e nas dos §§ 1º e 2º, do art. 6º (art. 19, § 1º, da LF)[16];

i. arbitragens, anteriores ou posteriores à quebra (LREF, art. 6º, § 9º)[17];

j. execuções individuais ajuizadas **antes** da falência[18].

---

[14] As habilitações e divergências serão tidas como retardatárias se não apresentadas no prazo de 15 dias (art. 7º, § 1º) e, nesse caso, receberão tratamento processual diverso (admitidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005 (art. 10, § 5º).

"(...) Além disso, tais credores terão restrições no direito de participar de rateios já realizados e pagamento de custas na falência (art. 10, § 3º) e no exercício do direito de voto na recuperação judicial (art. 10, § 1º) e, a depender do momento processual, na falência (art. 10, § 2º).

Após a homologação do quadro-geral de credores – e até o encerramento da recuperação judicial ou da falência –, qualquer pedido de habitação ou divergência seguirá o procedimento originário previsto no Código de Processo Civil (LREF, art. 10, § 6º), devendo ser direcionado ao juízo da falência ou da recuperação judicial eventual pedido de retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

No âmbito falimentar, o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência (LREF, art. 10 § 10). O prazo decadencial não se aplica à recuperação judicial". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, págs. 356-357).

[15] Nessa hipótese, há necessidade de se distinguir acerca da competência para processar e julgar a impugnação. Segundo MARCELO BARBOSA SACRAMONE (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, pp. 106-107):

a) a competência é absoluta da Justiça do Trabalho, se a impugnação versar sobre a existência ou o montante do crédito principal (art. 114 da CF);

b) a competência é do juízo da recuperação judicial ou da falência, se a impugnação versar apenas "sobre a adequação do referido crédito trabalhista à decretação da falência ou ao pedido de recuperação judicial, como a aplicação ou desconto da correção monetária até essa data, ou a supressão de juros".

[16] "A ação retificatória (art. 19) deverá ser proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LREF, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito (art. 19, § 1º) – e, no caso de crédito tributário, no juízo da execução fiscal". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 378).

[17] "O art. 6º, § 9º, da LREF, inserido pela Lei 14.112/2020, dispõe que: 'O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração do procedimento arbitral'. Representa, assim, verdadeira exceção ao art. 76 no que diz respeito a ações contra a massa falida (Sacramone, "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência..., p. 108, 404-405)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 4, Cap. 16, pág. 988).

[18] "Naturalmente, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, tal força atrativa não abrange ações que foram ajuizadas antes da falência. Estas ficarão onde foram ajuizadas. Apenas para ações novas, posteriores à falência, é que se pode falar em força atrativa do juízo falimentar. Nas ações anteriores, os princípios da economia e da celeridade processual justificam a manutenção no juízo original, ressalvando, porém, que a maioria dessas ações será suspensa". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 19, n. 5.1, p. 415).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a parte Autora comprovou o protesto[19] dos títulos executivos, que não foram pagos, na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Lembra-se que:

> O credor, no pedido de falência, deve exibir o seu título. Deve-se admitir a legitimação do credor *mesmo que seu título não esteja ainda vencido*. O direito falimentar está atento aos interesses dos que não podem exigir o pagamento de seus créditos, porque ainda em curso o prazo de vencimento da obrigação, mas que presenciam a deterioração da situação econômica e patrimonial da sociedade empresária devedora. Se devessem aguardar o vencimento do título, para somente então se legitimarem ao pedido de falência, poderia ser tarde demais para a tutela dos seus direitos. De início, a legitimação ativa do credor com título não vencido parece referir-se somente ao pedido fundado em ato de falência, visto que a impontualidade e a execução frustrada pressupõem o vencimento. Contudo, a hipótese também se aplica ao pedido de falência fundado nessas causas, quando o credor deve exibir o seu título não vencido e também a prova da impontualidade ou da tríplice omissão do devedor *relativamente à obrigação titularizada por terceiro* (por meio de certidão de protesto ou do cartório judicial em que ocorreu a execução frustrada). Assim, não é necessário que o requerente da falência tenha o seu título

[19] "A prova da impontualidade é sempre o *protesto* do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito etc.), o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade injustificada do devedor principal (aceitante da letra de câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata). Para a decretação da falência de codevedor (avalista, endossante etc.), hipótese mais rara embora igualmente possível, o protesto cambial deve ter sido providenciado pelo credor no prazo da lei cambiária, visto ser esta uma condição de exigibilidade da obrigação, no caso. De outro lado, não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença judicial, verificação de contas, certidão de dívida ativa etc.), será ele também protestado, como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência; Requião, 1975, 1:99). Nenhum outro meio de prova – testemunhal, documental etc. – é apto a essa finalidade, isto é, demonstrar a impontualidade para os fins da lei falimentar". (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 1, Subtítulo 1.2.1, págs. 242 e 243).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

> vencido, mesmo quando o pedido se fundar na impontualidade injustificada ou na execução frustrada, desde que estas tenham ocorrido em relação a título executivo de outro credor.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 2, Subtítulo 2.1, pág. 248).

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência bem como demonstrou ter legitimidade ativa, nos termos do art. 97 da LF.

O(a) credor(a) é empresário(a) e é domicilado no País.

Não restam dúvidas de que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme previsão do inc. I e § 3º, do art. 94 da Lei 11.101/2005 c.c. a Lei 9.492/1997.

Há, portanto, presunção absoluta de insolvência jurídica[20] da devedora.

> Contempla o art. 96 alguns *exemplos* de defesas que podem ser objeto de contestação pelo devedor: falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação ou do título, pagamento da dívida, qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título, vício em protesto ou em seu instrumento, apresentação de pedido

[20] "(...) o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. (...).

(...). Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que a devedora sociedade empresária se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido, para que se instaure a execução concursal falimentar...

(...) A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. Os comportamentos discriminados pelo art. 94 da LF são, em geral, praticados por quem se encontra em insolvência econômica, e esta é a presunção legal *absoluta* que orienta a disciplina da matéria. (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 1, Subtítulo 1.2, págs. 240 e 241).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

de recuperação judicial e cessação das atividades empresariais há mais de dois anos.

Além da defesa fundada nessas hipóteses, há inúmeros outros meios de resistir ao pedido de falência, conforme bem lembram Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (1996: 1917), como, por exemplo: (a) o devedor não é empresário (LREF, art. 1º); (b) a obrigação não é líquida (LREF, art. 94, I); (c) a dívida não está vencida (LREF, art. 94, I); (d) o credor possui título não vencido e baseia seu pedido em título de terceiro contra o qual o devedor opõe razões para o não pagamento; (e) o título apresentado não legitima ação executiva (LREF, art. 94, I); (f) o título não foi protestado, logo não há impontualidade (LREF, art. 94, I); (g) não ocorrem as hipóteses previstas no pedido inicial, constantes do art. 94, III, da Lei Falimentar; (h) o credor é empresário irregular (LREF, art. 97, § 1º); (i) o credor sem domicílio no Brasil não providenciou o depósito da caução legal (LREF, art. 97, § 2º)[21]; (j) o devedor, embora empresário, não se sujeita ao decreto falimentar por iniciativa do credor; (l) a obrigação do título juntado à inicial sujeita-se a condição ainda não realizada ou a termo final ainda não ocorrido (CC, art. 332); (m) o título tem origem em obrigação a título gratuito (LREF, art. 5º, I).

Ao lado das defesas extraídas da prática empresarial, o devedor pode suscitar a ocorrência de uma das formas de extinção das obrigações encontradas no Código Civil. Há, ainda, as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, previstas no Código de Processo Civil em seu art. 485: (a) indeferimento da petição inicial; (b) paralisação do

[21] "O credor, empresário ou não, sem domicílio no Brasil deve prestar caução para pagamento de eventuais perdas e danos devidos ao requerido, o que se determinará em decisão que julgar improcedente o pedido, e cujo montante somente se apurará em posterior liquidação de sentença". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 6, pág. 31).

"[...], regra análoga à existente no Código de Processo Civil (CPC, art. 83)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.023).

"Quanto ao valor da caução, o legislador foi omisso, deixando de estipular qualquer parâmetro. Na prática, cabe ao juiz fixar os valores, normalmente entre 10% e 20% sobre o valor do crédito (de modo análogo ao art. 85, § 2º, do CPC, o qual regula os critérios de sucumbência) como medida de respeito ao direito de acesso à justiça e à necessidade de garantia da instância". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 3433, p. 1.023).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

> processo por mais de um ano por negligência da parte; (c) abandono da causa pelo autor; (d) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; (e) acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (f) ausência de uma das condições da ação; (g) compromisso arbitral; (h) desistência por parte do autor; (i) ação considerada intransmissível; (j) confusão entre autor e réu etc.
>
> (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 9, págs. 52-53).

Entretanto, insta salientar que o apesar da parte Ré ter apresentado contestação (seq. 57), ao que tudo indica ela não impugna os pedidos, apenas sustenta que o canhoto não está assinado confirmando o recebimento e/ou aceite, fato que não lhe assiste razão, considerando o documento anexado em seq. 1.3.

Assim, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

III.

Posto isso, **DECRETO hoje a falência de Maria Tania Leal – CORNELIO PROCOPIO, Nome Fantasia: M T LEAL**, CNPF nº 42.810.503/0001-72, com sede na Rua Wilson de Barros Gattin ° 53, Bairro Conjunto Fortunato Sibim, CEP 86300-000, Comarca de Cornélio Procópio – PR. É sua única sócia: MARIA TANIA LEAL, CPF 308.605.268-60, residente à Rua Armando Palazi, n° 44, Bairro Jardim Universitário, CEP 86300-000, Comarca de Cornélio Procópio - PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

Lembra-se, porém, que a jurisprudência tem admitido a revogação da falência em caso de transação superveniente, especialmente se não houver habilitações de crédito (o passivo fiscal pode ser adequado por meio dos respectivos parcelamentos fiscais):

> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACORDO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. I.- É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra. II.- Recurso Especial provido, determinando-se a baixa dos autos à origem para a homologação do acordo.
>
> (STJ - REsp: 879994 RS 2006/0187068-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010)

Também, admitindo a revogação da sentença falimentar em caso de composição: (i) Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.041; (ii) Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 99, pp. 496-497.

III.1. Portanto:

<u>DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</u>[22]

[22] "Importante destacar que o nome "administrador" remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial" (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

1) **Nomeio** como administrador/a judicial (art. 99, IX) **SCZ – Scalzilli Administração Judicial Ltda.**, CNPJ 56.136.893/0001-51, representada por Sabrina Maria Fadel Becue, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850 / sala 605, Torre 03, C Sucess, Bairro Ahú, CEP 80540-180, Comarca Curitiba, Estado do Paraná, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado, para que assine o termo de compromisso em 48 horas, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Espeça-se o termo[23] de compromisso[24] e **intime-se** o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101/2005).

---

[23] "*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput*, *in fine*)". (Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum". 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[24] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: "O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico". (Pacheco, José da Silva. "Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

1.1) **Caso** o administrador judicial informe não ter encontrado bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, **intimem-se** a parte requerente e os interessados (por edital), para se manifestarem em 10 dias.

1.1.1) Certificado o decurso do prazo:

a) se um ou mais credores requerer o prosseguimento da falência, mediante depósito de caução das despesas necessárias a remunerar o trabalho de localização de ativos e de verificação de créditos pelo administrador judicial bem como para satisfação dos créditos previstos nos artigos 150 e 151[25], **intime-se** o administrador judicial para, em 5 dias, apresentar fundamentadamente estimativa do valor[26] a ser depositado e, em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público com prazo de 5 dias;

[25] "30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...].

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

[26] "Sua função [refere-se à caução] é exclusivamente remunerar minimamente o trabalho de localização de ativos e verificação de créditos pelo administrador judicial [„,]". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 99, p. 493).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

b) não havendo objeções pelo Ministério Público, **intimem-se** os interessados para depósito da caução[27] no prazo de 10 dias[28], sob pena de presunção de que preferiram não assumir os custos do processo.

1.1.2) Se nenhum credor requerer o prosseguimento da falência mediante depósito de caução[29], ou se decorrido o prazo para recolhimento sem que qualquer interessado tenha promovido a antecipação do depósito, presumir-se-á que os credores optaram por não assumir os custos do processo[30, 31].

---

[27] "30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...].

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

[28] "Caso os valores sejam recolhidos pelos credores, esses valores antecipados serão considerados despesas essenciais da Massa Falida. As despesas essenciais estão indicadas no art. 84, I-A, e seu pagamento deverá ser absolutamente prioritário. Caso seja, durante o processo falimentar, arrecadados e liquidados bens da Massa, o produto dessa liquidação pagará prioritariamente os valores adiantados pelos credores (art. 84, I-A)". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 114-A, p. 529).

[29] "30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...].

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

[30] Nesse sentido: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luiz Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.245.

[31] *AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CAUÇÃO PRÉVIA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão agravada que determinou ao autor, ora agravante, que preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial, além de esclarecer a existência de bens penhoráveis, para não resultar em execução concursal frustrada – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial compete ao devedor ou massa falida em caso de falência (art. 25 da Lei 11.101/2005). Todavia,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

1.2) Na hipótese do item 1.1.2, **intime-se** o administrador judicial para proceder na forma do art. 114-A, § 2º da LREF (falência frustrada)[32].

1.3) **A administração judicial deverá**:

---

por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de gastos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra. Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005). Admissibilidade da exigência de prestação de caução, pelo credor, diante da dúvida sobre a existência de ativos - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Do mesmo modo, escorreita a determinação de indicação de bens penhoráveis, a fim de evitar a execução concursal frustrada, em atenção aos interesses do próprio credor que formula o pedido de falência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22701332020218260000 SP 2270133-20.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2022)

"Ainda sobre as Falência com poucos ou irrisórios ativos, a reforma da lei trouxe inovação muito importante, no tocante não só a tentar garantir uma remuneração adequada ao Administrador Judicial, como prever o encerramento da Falência nos casos nos quais manter o processo se torna inviável, com a inclusão do artigo 114-A, que determina que, se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Na sequência, o dispositivo determina que um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da Falência, no entanto, para que o processo mantenha seu curso (e não caminhe para o seu encerramento, conforme previsão dos §§ 2º e 3º), deverão pagar a quantia necessária às despesas do AJ, que serão consideradas despesas essenciais, nos termos do inciso I-A do caput do artigo 84 da Lei, dispositivo que também sofreu alteração pela Lei 14.112/2020.

Sobre essa questão dos honorários do Administrador Judicial serem considerados despesas essenciais, cumpre-se relembrar que a redação antiga do artigo 84 colocava os honorários do AJ como prioritários na ordem de pagamento dos créditos extraconcursais, o que foi alterado pela Lei 14.112/2020, que rebaixou a verba para o quarto lugar de preferência.

Porém, a própria lei, como visto no § 1º do artigo 114-A, previu exceção, recolocando a verba honorária no status anterior à reforma da Lei, nos casos nos quais não houver bens ou o cenário for de ativos insuficientes para arcar com as despesas do processo.

[...].

Levando em conta que (i) sem os préstimos do administrador judicial não há como se desenvolver uma liquidação falimentar e (ii) não se admitindo um auxiliar da justiça laborar sem remuneração – como, aliás, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 1.526.790/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/03/2016) –, a solução para conciliar ambos os comandos legais parece ser a seguinte: pagar o administrador judicial em quarto lugar apenas quando a massa dispuser de recursos suficientes para quitar as classes anteriores e sobrar quantia para adimplir a sua remuneração; e, não tendo a massa forças para isso, é de se remunerar primeiramente o administrador judicial na qualidade de despesa indispensável à administração da falência (LREF, art. 84, I-A, c/c art. 114-A), porque, de fato, assim o é". ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020". Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, pp. 224-226).

[32] "29. Curioso aqui anotar que o art. 75 do Dec.-lei 7.661;1945, anterior Lei de Falência e Concordata, previa uma espécie de procedimento que se aproximava do ora previsto no atual art. 114-A. A LREF eliminou tal tipo de previsão e agora, decorridos 16 anos da promulgação da LREF, volta-se a um tipo de procedimento assemelhado. [...]. Quando em vigor o Dec.-lei de 1945, o art. 75 era conhecido como 'rito sumário da falência'.

32. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação de qualquer interessado no prosseguimento do feito, cabe ao administrador judicial promover a venda da pequena quantidade de bens arrecadados – caso tenha mesmo havido alguma arrecadação –, fixando a lei o prazo de 30 dias para venda dos bens móveis e 60 dias para bens imóveis. Tomadas essas medidas, o administrador judicial apresentará o relatório final, previsto no art. 156, após o que a falência será encerrada, por sentença na forma do art. 156, sem mais delongas". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

a) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas "k" e "l", da Lei 11.101/2005;

b) no prazo máximo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/2005, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais da massa;

c) assinado o termo de compromisso, **arrecadar** todos os bens e direitos para a formação da massa falida, observado o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/2005, cabendo à administração judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do SISBAJUD – nesse caso, **indicando o valor**, para fins de atendimento a requisito operacional do sistema; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de (se houver) veículo/s registrado/s em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela administração judicial; o auto de arrecadação (composto pelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

inventário e pelo laudo de avaliação[33]) deverá ser **autuado em apartado**, **em apenso** aos autos da falência[34];

c.1) caso a falida seja uma sociedade que não oferece limitação da responsabilidade para os sócios (como, por exemplo: sociedade em comum e em nome coletivo) ou o ofereça apenas a uma categoria deles (por exemplo: sociedades em comandita simples e por ações), nos termos do art. 81, "caput" e § 1º c.c. o art. 190, ambos da LREF, devem ser arrecadados os bens sociais e os pessoais dos sócios ilimitadamente responsáveis, hipótese em que os bens dos sócios solidários deverão constar de auto(s) de arrecadação separados, para **formação de massas separadas**, inclusive para os fins do disposto no art. 1.024 do Código Civil[35];

d) proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, "j", da Lei 11.101/2005); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998, 12.099/2009 e na Lei Complementar 151/2015 (art. 22, III, "s", da Lei 11.101/2005);

---

[33] "Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235).

[34] Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão **preferencialmente autuados em apartado**, seguindo **em apenso aos autos da falência** para não tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo.

[...].

Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada – cuja falência é decretada (LREF, art. 81) –, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias".

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

[35] Confira-se: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.214-1.215.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

e) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do "caput", do art. 22 da LF (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005);

f) colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

g) se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, cabe à Administração Judicial requerer o procedimento da "falência frustrada" previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005[36];

h) apresentar, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, **conta demonstrativa mensal da administração**, que especifique com clareza a receita e a despesa (art. 22, III, "p", da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio que será instaurado pela Secretaria do juízo, vinculado a este feito[37];

i) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado

[36] "29. Curioso aqui anotar que o art. 75 do Dec.-lei 7.661;1945, anterior Lei de Falência e Concordata, previa uma espécie de procedimento que se aproximava do ora previsto no atual art. 114-A. A LREF eliminou tal tipo de previsão e agora, decorridos 16 anos da promulgação da LREF, volta-se a um tipo de procedimento assemelhado. [...]. Quando em vigor o Dec.-lei de 1945, o art. 75 era conhecido como 'rito sumário da falência'.

32. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação de qualquer interessado no prosseguimento do feito, cabe ao administrador judicial promover a venda da pequena quantidade de bens arrecadados – caso tenha mesmo havido alguma arrecadação –, fixando a lei o prazo de 30 dias para venda dos bens móveis e 60 dias para bens imóveis. Tomadas essas medidas, o administrador judicial apresentará o relatório final, previsto no art. 156, após o que a falência será encerrada, por sentença na forma do art. 156, sem mais delongas". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

[37] "A LREF, em seu art. 148, determina que o administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea "p" do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 da Lei.

Trata-se de uma espécie de prestação de contas mensal (e parcial), que deve ser juntada aos autos da falência, observado o prazo legalmente previsto. Se, por exemplo, determinado montante tiver sido arrecadado no mês anterior, deve ser indicado quanto foi arrecadado. Igualmente, se determinado valor foi rateado entre os credores no mês anterior, o relatório indicará a ordem de preferência e o valor rateado, conforme estabelecido no art. 149 [...]. Ao fim e ao cabo, o objetivo da norma é singelo, porém importante: dar transparência às movimentações financeiras realizadas ao longo do processo de falência".

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.401).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º;

j) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, **em incidente <u>autuado em apenso</u>** o **RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias** que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do "caput" do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005[38];

k) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LREF;

l) após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (distribuídas por dependência, nos termos do art. 154 da LREF);

m) sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico a Administração Judicial deverá apresentar nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE

[38] "Deve-se atentar que caso o relatório aponte somente responsabilidade criminal, deverão os autos ser encaminhados para intimação do Ministério Público [art. 22, § 4º] após a juntada do relatório para dar começo às investigações criminais, caso ainda não tenham sido iniciadas. Se, além de responsabilidades criminais o relatório apontar responsabilidades civis, o administrador judicial deverá encaminhar o relatório ao órgão ministerial para instauração da ação penal. Entretanto, será sua (do administrador judicial) a atribuição de promover a respectiva ação de responsabilização civil (artigo 82, *caput*)". (Vigil Neto. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios...,* p. 101; *apud:* (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota n. 1.561, p. 427).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO EIXO PROCESSUAL PRINCIPAL (com as informações previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CN 72/2020, no que couber, inclusive indicando as fases processuais percorridas e a atual), o RELATÓRIO DE ANDAMENTO DOS EIXOS PROCESSUAIS PARALELOS (PROCESSOS AUTÔNOMOS OU INCIDENTAIS) (inclusive indicando as fases em que se encontram) e o QUESTIONÁRIO MODELO PARA PROCESSOS DE FALÊNCIA constante no Anexo V, da Recomendação CNJ 72/2020[39].

[39] https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

1.4) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração da Administração Judicial**[40] é fixada em **2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**[41], observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa.

---

[40] "Sobre a prática da remuneração na Falência, o que se tem observado, como 'melhor prática', é o pagamento do Administrador Judicial de 60% (sessenta por cento) do seu crédito em cada evento de liquidação, reservando-se os 40% (quarenta por cento) para o final.

Além disso, nas Falência que já têm valores em caixa ou em depósito judicial, valores periódicos de levantamento de numerário para arcar com o pagamento do trabalho do Administrador Judicial, podendo ser mensais ou em periodicidades um pouco maiores (semestrais, por exemplo, para não onerar o cartório e o juízo). Porém, a quantia fixada desses valores periódicos a serem adimplidos com montantes já líquidos e disponíveis têm que considerar tanto a limitação dos 5% (cinco por cento) dos valores dos ativos, quanto a reserva dos 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final". ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020". Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, p. 228).

Em princípio, é possível que haja pagamentos antecipados parciais ao administrador judicial em processos de falência, com base no art. 150 da Lei nº 11.101/2005, observado o limite máximo de 60% (art. 24, § 2º da LREF). Nesse sentido:

Ademais, como o próprio Administrador Judicial atua na promoção dos atos necessários para o desenvolvimento e processamento da Falência, até mesmo os seus honorários, em determinados casos, já foram entendidos como constantes da previsão do artigo 150, diferentemente dos termos do modificado artigo 84, como se pode ver dos posicionamentos jurisprudenciais abaixo destacados, posteriores ao dispositivo alterado:

> "Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.
>
> Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração do Administrador Judicial no importe de R$5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do artigo 150, da LRF". (Processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100 – 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data da Decisão: 23/08/2021 – TJ/SP).
>
> "Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extraconcursal, mas, sim, como despesa necessária à administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LREF)". (Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101 – 1º Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi, Data da Decisão: 19/08/2022 – TJ/SP).

("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020". Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 150, pp. 753-754).

[41] "A nosso ver, o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 146).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

2) Fixo o **termo legal** (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento[42] – excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados –, contado na forma do art. 189, § 1º, I, da LREF.

2.1) O período do termo legal poderá ser revisto [no máximo, até a data do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram o devedor à situação de falência (art. 22, III, "e", da LREF)][43], caso seja comprovado que o protesto do título, utilizado como base para definição do termo legal da falência, foi isolado, não guardando mínima conexão com as reais causas da falência. Nesse sentido:

> Questão controversa diz respeito à extensão do termo legal fixado com base no primeiro protesto por falta de pagamento. Não são incomuns as situações em que o termo *ad quo* para a contagem do prazo é muito distante da data da decretação da quebra do devedor (por exemplo, 20 ou 30 anos), sem que seja possível estabelecer qualquer vínculo jurídico ou relação material entre sua causa e a quebra do devedor. Embora a LREF não disponha a respeito disso, em situações nas quais o devedor conseguir comprovar a inexistência de continuidade entre o protesto tirado contra si e sua situação de crise econômico=financeira, isto é, a ausência de causalidade entre esses fatos, o magistrado deverá agir com cautela e razoabilidade no estabelecimento do termo legal, devendo buscar conexão mínima entre o protesto realizado em passado distante e as causas que levaram à decretação da falência do devedor. Para que protesto distante sirva como base para o termo legal, deve ser comprovada essa mínima

[42] "Sustenta-se, como LUIZ INÁCIO VIGIL NETO, que a determinação do termo legal, nos termos do art. 99, II, está estritamente vinculada aos suportes fáticos da falência definidos pelo art. 94 da LREF. Assim: (*i*) na hipótese de a falência do devedor estar fundada na impontualidade injustificada (art. 94, I), a lei seria clara, e o juiz deveria fixar o termo legal em até 90 dias contados do primeiro protesto válido por falta de pagamento; (*ii*) se a falência decorrer de (*1*) execução frustrada (art. 94, II), (*2*) de um dos atos de falência (art. 94, III) ou (*3*) de autofalência (art. 105), situações em que o protesto não é elemento essencial, o juiz utilizaria a data do pedido de falência como parâmetro inicial para a contagem do termo legal (que poderá retrotrair por até 90 dias a partir desse marco); e (*iii*) no caso de convolação da recuperação judicial em falência, situação em que o protesto também não é elemento essencial, o marco legal seria o pedido de recuperação judicial, situação em que o termo legal não poderia retrotrair mais de 90 dias do respectivo requerimento. [...]". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 4479, pp. 1.302-1.303).

[43] Nesse sentido: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 25, n. 5.8.4, pp. 1.303-1.304.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

> conexão, não podendo estar apartado das reais causas da falência ou ter sido realizado de forma isolada no passado do devedor.
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 4476, p. 1.302).

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

3) Diante da universalidade[44] do juízo falimentar, **determino**, nos termos do art. 99, V e VI, da Lei 11.101/2005:

3.1) a proibição de qualquer forma de retenção (art. 116, I, da Lei 11.101/2005), arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, **mantidos os autos no juízo onde se processam**;

3.2) a suspensão de todas as ações ou execuções[45] **contra a falida** (empresa), inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, ficando suspensa, também, a prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta lei, ressalvadas:

---

[44] "Por universalidade entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art. 6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade dos credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da *par conditio creditorum*.

Em virtude dessa universalidade, decretada a falência, mesmo que haja penhora anterior realizada no juízo em que tramita a execução individual, a execução não poderá prosseguir. Os ativos da Massa Falida não poderão ser atingidos por decisões proferidas por juízo diverso do Juízo Universal, único absolutamente competente para a realização dos atos de liquidação". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 76, p. 418).

[45] "(...) Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos)". (Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 304).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

a) as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º[46] da mesma Lei;

b) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); "Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência";

c) as execuções individuais com expropriação já realizada; "Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa".

Nesse sentido:

> *a) Execução individual com leilão já designado.* O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim**

[46] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar **quantia ilíquida**.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

> **entregue à massa**. O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.
>
> *b) Execução individual com expropriação já realizada*. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa**.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

3.3) "As ações e execuções que não se suspendem com a falência terão prosseguimento com a massa falida no polo ativo ou passivo da relação processual, representando-a, judicialmente, o administrador judicial" (Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 305).

4) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

4.1) Advirto a falida e seu[47] titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005).

4.2) A decretação da falência, ainda, impõe aos representantes legais[48] do falido os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, do que ficam cientes a falida e seus sócios. As declarações do art. 104, I, da LREF, porventura ainda não apresentadas, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4.2.1) **Intime-se** o falido[49], via carta com ARMP – independentemente do prévio recolhimento de custas, que deverão ser certificadas para que possam ser oportunamente quitadas como créditos extraconcursais (art. 84, III, da LREF) –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar perante o administrador judicial[50] o **termo de comparecimento**, na forma estabelecida no art. 104, I, da Lei 11.101/2005, ficando advertido dos deveres impostos pelo inciso II.

---

[47] Confira-se a respeito: (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 3, Título 2.2, págs. 82 e ss).

[48] "Os administradores ou liquidantes da sociedade falida terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos aos deveres que cabem ao falido, equiparando-se a ele para todos os efeitos penais decorrentes da LREF, na medida de sua culpabilidade. Assim dispõem o art. 81, § 2º (como dispunha o art. 37, *caput*, do Decreto-Lei 7.661/1945), o art. 104, *caput* (com a redação dada pela Lei 14.112/2020 e o art. 179 da LREF. Não se trata aqui, evidentemente, de representação da massa falida perante terceiros (a qual, como se sabe, cabe ao administrador judicial, conforme art. 22, III, "n", da LREF, mas sim, especialmente, do cumprimento dos deveres (art. 104, por exemplo) e do exercício dos direitos (previstos, *v.g.*, no art. 103) da sociedade falida". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.071-1.072).

[49] "Empresário individual, sócio de responsabilidade ilimitada e/ou administrador/liquidante da sociedade empresária – existindo mais e um administrador/liquidante, todos os investidos com tais poderes devem se apresentar". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1111).

[50] "Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, as informações passaram a ser prestadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbe elaborar o respectivo termo e juntá-lo aos autos da falência – em que pese a confusa redação do dispositivo legal diga, em sua literalidade, que o termo de comparecimento deve ser assinado nos autos do processo e que as declarações devem ser prestadas diretamente ao administrador judicial". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.113).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

4.2.2) No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá entregar ao administrador judicial seus livros obrigatórios (inciso II, do art. 104)[51].

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

5) A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores não são parte na lide nem atuam como terceiros intervenientes, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos ou intimação, pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, por força do art. 191 da Lei 11.101/2005 e do disposto no art. 22, I, "b", "k" e "l" da LREF.

A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

5.1) Ante o exposto, e também para evitar tumulto processual, **indefiro desde já os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal** da falência. No entanto, àqueles que o requererem e juntarem procurações, defere-se o cadastro como terceiros, mas sem direito a intimação dos atos do

[51] "O art. 104, II, prevê o dever de o falido (ou seus representantes legais) 'entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo'. Até a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, o dispositivo legal previa que tais documentos fossem depositados em cartório, quando da assinatura do termo de comparecimento, a fim de que, então, fossem entregues ao administrador judicial e, posteriormente, encerrados por termos assinados pelo juiz". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

processo (para evitar tumulto processual, com a geração de inúmeros eventos de intimações).

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO[52]

6) O prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 dias[53], contado do edital de publicação da relação nominal de credores (art. 99, IV e art. 7º, § 1º, da LREF), advertidos de que:

a) deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, da LREF, quando finalizada a fase administrativa (extrajudicial) de verificação de créditos;

b) as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

---

[52] "A ausência de interesse processual para prosseguir a execução concursal fará com que ela seja encerrada. É admissível, portanto, o encerramento da falência em que não se habilita qualquer credor, nem mesmo quem eventualmente a requereu. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. Sendo que, de acordo com o regime anterior, a extinção do feito sem a instauração de inquérito judicial não prejudicaria a apuração de eventuais delitos falimentares (TJRJ, 7ª Câmara Cível, APC 0171641-54.2000.8.19.0001, Rel. Des. Walter D'Agostinho, j. 31/05/2005)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 29, nota de rodapé nº 4973, p. 1.451).

[53] "[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que 'todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos'.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, 'e'); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

6.1) Advirto aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005), inclusive, mediante ação própria.

6.2) Os pedidos de habilitação ou de impugnação (divergências) deverão ser protocolados diretamente perante a Administração Judicial se na fase administrativa de verificação de créditos; se na fase judicial, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios** (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de redores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

Ressalto, ainda, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a possibilidade de apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC, que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

6.3) Organizem-se os autos das habilitações de crédito, certificando-se no processo principal, e aguarde-se, depois, a juntada das demais habilitações tempestivas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

6.4) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido, ressalvada a possibilidade de impugnação (para inclusão) de crédito no prazo legal se, apesar de constante na lista do devedor, vier a ser excluído na "lista do administrador" (art. 7º, § 2º).

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

7) **Expeça-se mandado** ao oficial de justiça[54] para que se efetue o lacre do estabelecimento (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) e providencie o arrolamento de eventuais bens constantes no estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

7.1) Consoante o que dispõem os artigos 108 e 109 da Lei 11.101/2005, recomenda-se que o **administrador judicial** acompanhe pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

7.2) **Autoriza-se o administrador judicial a providenciar a lacração** caso, por ocasião da arrecadação, não tenha havido tempo hábil para expedição do

[54] "A Lei não diz objetivamente a quem incumbe lacrar o estabelecimento. Caberia ao administrador judicial ou ao oficial de justiça? Essa atribuição não está descrita, expressamente, no art. 22, III, da LREF, que elenca os deveres do administrador. Estaria ela contida implicitamente na alínea 'o' ('requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração')? Ou o fato de o arrombamento do estabelecimento ser normalmente realizado como o auxílio do oficial de justiça seria um indicativo de que cabe a ele a lacração?.

[...]. Como a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial (com a efetiva assunção das obrigações inerentes à função, dentre as quais a realização da arrecadação dos bens) demanda alguns dias, o juiz deve determinar que o oficial de justiça se dirija ao estabelecimento do falido com a maior brevidade possível para efetivar a lacração.

Na maioria dos casos, a lacração se dá por meio do trancamento de suas portas e janelas e afixação de aviso na entrada acerca da decretação da falência e da proibição de que pessoas desautorizadas ingressem no local ou abram a tranca.

[...].

A responsabilidade pela guarda dos bens e proteção do estabelecimento no intervalo temporal entre o ato de declaração (realizada pelo oficial de justiça) e a efetiva arrecadação é do falido. A partir deste momento, no qual o administrador judicial é imitido na posse dos bens, a responsabilidade passa a ser sua". ((Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1237-1239).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

mandado ao oficial de justiça ou para que a medida fosse por ele cumprida. Nesse sentido:

> A lacração deveria ser realizada pelo oficial de justiça, que, assim que proferida a sentença de falência, deveria fechar os estabelecimentos, trancando as portas e outros acessos a quaisquer pessoas. No mesmo ato, dina, deveria elaborar relação de bens que comporiam o estabelecimento do devedor.
>
> Enquanto a arrecadação dos ativos não se realiza, o devedor fica responsável pela conservação e guarda de seus bens, sob pena de responsabilização. Para tanto, suas despesas com a conservação do ativo serão consideradas créditos extraconcursais, mas deverão ser aprovadas pelo Juízo Universal para que se evite locupletamento indevido e fraude do falido.
>
> A ausência de estrutura judiciária suficiente na Justiça Estadual para que a lacração por oficiais de justiça seja rápida e eficiente, bem como a falta de segurança na atribuição da conservação dos bens pelo próprio falido até que a arrecadação ocorra, têm, na prática, exigido que os próprios administradores judiciais façam a lacração do estabelecimento enquanto realizam a arrecadação dos ativos e os destinam à liquidação.
>
> A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permite o contato imediato com os bens que precisa arrecadar. A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permitirá que ele analise o melhor modo de conservação dos bens e se a simples lacração do estabelecimento já será suficiente para evitar que os bens sejam dilapidados até que consiga terminar de arrecadá-los e de liquidar todo o ativo.
>
> (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários a lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 109, pp. 520-521).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

8) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8.1) Para fins de atendimento a requisito operacional do sistema, o bloqueio via SISBAJUD deverá ser tentado no valor de R$ 455.414,14.[55]

9) Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

10) Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.

11) **Intimem-se** por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada (art. 99, § 2º da Lei 11.101/2005): I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência à eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

[55] Equivalente ao dobro do valor da causa destes autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

12) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

13) **Publique-se** edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido (§ 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005), devendo ser observado o item 14.

13.1) **Publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta sentença, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação de credores pelo(a) falido(a) (art. 99, § 1º da LREF).

13.2) Diante da informação de que a relação de credores apresentada é provisória e está incompleta – ou de que não foi apresentada pelo(a) falido(a) –, bem como buscando alcançar, ou ao menos aproximar-se, da totalidade dos credores da falida, inclusive para evitar número exacerbado de habilitações ou divergências administrativas e posteriormente incidentes na fase judicial de verificação de créditos, após a resposta ao ofício acerca dos protestos e aditamento (ou apresentação) da relação de credores pelo(a) falido(a) nos termos do item 14, publique-se o edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º da LREF. Nesse sentido:

> Por derradeiro, como dispõe o art. 99, § 1º, cabe ao juiz ordenar a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido – o que dá início ao procedimento de verificação de crédito (como visto no Capítulo 6).
>
> Diante da necessidade de entrega por parte do falido da relação de seus credores, caso tal documento não conste dos autos (como no caso de autofalência), bem como da importância de dar imediata publicidade à decretação da quebra, não se justificaria o atraso na publicação enquanto se aguarda o cumprimento dessa obrigação pelo falido. A sentença deveria ser publicada imediatamente, procedendo-se nova publicação da relação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

> de credores, se for o caso. Todavia, não é isso o que normalmente ocorre na prática.
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.067).

14) **Intime-se a falida** para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), conforme preceitua o inciso III, do art. 99, da Lei 11.101/2005; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS

15) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Expeçam-se ofícios (ou comunicações eletrônicas) previstos no art. 448 do CNFJ e na Portaria de atos ordinatórios deste juízo, dentre os quais:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão "Falido" ou "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta".

OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.

EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas[56]: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º,

[56] *a) Execução individual com leilão já designado.* O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa**. O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); "Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência"; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; "Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa";

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

---

infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

b) Execução individual com expropriação já realizada. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa**.

(Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

16) Nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a instauração, **para cada Fazenda Pública** credora – autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A –, de **incidente de classificação de crédito público** e determino a intimação eletrônica da(s) Fazenda(s) Federal, Estadual e Municipal para que, no prazo de 30 dias (corridos e **sem** contagem em dobro; art. 183, § 2º, do CPC)[57], apresente(m) diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O incidente deverá ser instaurado **somente** para as Fazendas Públicas que já constam na lista de credores fornecida pelo devedor ou que se manifestarem, em 15 dias (art. 99, XIII e § 1º, da LREF) – corridos e **sem** contagem em dobro (art. 183, § 2º, do CPC)[58] –, alegando possuir créditos[59].

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados.

Se apresentada a relação exigida pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 diretamente ao administrador judicial, ainda na fase administrativa de verificação de créditos, "nenhum incidente de verificação precisa ser instalado e a apreciação é feita

[57] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

[58] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

[59] "Na falência, como na recuperação judicial, deve ser publicada uma lista de credores fornecida pelo devedor, incluindo seus débitos fiscais, junto com a sentença que decreta a falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 99, § 1º). Como as fazendas públicas federais, estaduais e municipais, de onde o devedor tiver estabelecimento, também são intimadas, ele vai ter ciência se está na lista de credores ou não, podendo alegar possuir créditos em face daquele devedor, no prazo de 15 dias.

Aquelas Fazendas Públicas que **já estavam na lista ou que se manifestaram, em 15 dias, alegando possuir créditos, vão participar dos incidentes de classificação do crédito público** na falência. Após as intimações decorrentes da decretação da falência, o juiz vai instaurar, de ofício, um incidente para cada Fazenda Pública **credora**". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 8, Título 6, p. 199 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

diretamente pelo administrador judicial"[60]. **Informada essa hipótese pelo administrador judicial ou certificada pela Secretaria**, determino o **arquivamento** do incidente pertinente à Fazenda Pública que assim procedeu, independentemente de nova conclusão; remetam-se ao Ofício Distribuidor para baixa.

A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das execuções fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais outros coobrigados tributários. "Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária" (Ulhoa Coelho, Fabio. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

DOS PRAZOS

Lembro que todos os prazos constantes na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005[61].

---

[60] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 7º-A, p. 128).

[61] "[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que 'todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos'.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, 'e'); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

III.2. Por fim, em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do/s advogado/s da parte adversa, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (pelo IPCA-E).

III.2.1. As custas a cargo do(a) falido(a) devem integrar os créditos extraconcursais para oportuna quitação.

III.3. Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administração Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

A administração Judicial representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento.

À Secretaria para:

a. Se deferida, anotar a gratuidade de justiça em favor da massa.

b. Cadastrar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e intimar, via sistema, para ciência e apresentarem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

da falida (art. 99, XIII, da LREF), observada forma prevista no art. 99, § 2º; devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados aos autos principais, nos termos dos itens 11 e 16.

c. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo.

d. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 8, 9 e 10.

e. Expedir o termo[62] de compromisso[63] do(a) administrador judicial, nos termos do item 1.

f. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 14, caso necessário.

---

[62] "*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput*, *in fine*)". (Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum". 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[63] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: "O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico". (Pacheco, José da Silva. "Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 99.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
21/05/2025: DECRETADA A FALÊNCIA. Arq: Sentença

g. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 15.

h. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos temos do item 13 (e subitens, se houver).

i. Retificar o polo da ação passando a constar como autora "Massa Falida de MARIA TANIA LEAL - CORNELIO PROCOPIO".

Esta sentença, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se (inclusive o Ministério Público).

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQX B3NYR LUYCX Z6C23